COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N.º 220, DE 2025.

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 137, DE 2025, que altera dispositivos da Lei Municipal n.º 6.745, de 23 de agosto de 2017, conforme especifica, e dá outras providências.
PROPONENTE: PODER EXECUTIVO.
RELATOR: VEREADOR JOÃO DIEGO/REPUBLICANOS.
VOTO DO RELATOR: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**.
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**.

RECEBIDO EM: 11/09/25 às 15:49
DIRETORIA LEGISLATIVA

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei Ordinária n.º 137, de 2025, altera dispositivos da Lei Municipal n.º 6.745, de 23 de agosto de 2017, conforme especifica, e dá outras providências.

Com a proposição legislativa, objetiva-se aprimorar a Lei Municipal n.º 6.745, de 23 de agosto de 2017, mormente no que diz respeito à atuação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, assim como ampliar a arrecadação do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência (FIA), bem como fortalecer a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Oportuno consignar que, na mensagem da lei, destacou-se que toda a reforma proposta foi discutida e aprovada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por meio da Resolução n.º 054/2025.

É o relatório necessário.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR:

Nos termos do art. 43, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, designei-me para funcionar como Relator da presente proposição legislativa, de modo que passo a expor fundamentadamente meu voto para a devida apreciação e deliberação dos demais membros da Comissão de Constituição e Justiça.

De acordo com o art. 44, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, "compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar e exarar parecer sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, sendo vedada sua tramitação do Plenário da Câmara sem o parecer (...)".

Pois bem.

Quanto aos aspectos formais de constitucionalidade, dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que "compete aos Municípios: legislar sobre assuntos de interesse local".

E considerando que o Projeto de Lei Ordinária em questão altera dispositivos da Lei Municipal n.º 6.745, de 23 de agosto de 2017, que dispõe sobre a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, da criação do conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente – CMDCA e dá outras providências, não há dúvidas quanto à existência de interesse local na proposição legislativa, voltado especificamente aos interesses das crianças e dos adolescentes do Município de Cascavel/PR.

Quanto aos aspectos formais de legalidade, isto é, de conformação com a Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, necessário consignar que a matéria tratada no Projeto de Lei Ordinária está dentro daquelas autorizadas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, não havendo qualquer vício de iniciativa e consequente violação ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal).

O art. 19, *caput*, da Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, disciplina que "ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população (...).

Já o art. 20, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, adverte que "é da competência do Município, em comum com o Estado e a União: zelar pela guarda da Constituição, das Leis e instituições democráticas, e conservar o patrimônio público".

Quanto aos aspectos materiais de constitucionalidade, há que se registrar que a proposição legislativa em questão está em consonância com os princípios da cidadania e da dignidade da pessoa humana (fundamentos de nosso Estado Democrático de Direito, conforme art. 1º, incisos II e III, da CF), com os direitos à vida, à segurança, ao lazer, à proteção à infância (direitos fundamentais de matiz individual e social, consoante arts. 5º, *caput*, e 6º, *caput*, da CF), bem como com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, por meio do qual "é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão" (*vide* art. 227, *caput*, da CF, e art. 4º do ECA).

No mais, o Projeto de Lei Ordinária em tela não ofende, não contraria, não obstaculiza os demais dispositivos da Lei Municipal n.º 6.745, de 23 de agosto de 2017.

E não se pode deixar de repisar que, na mensagem da lei, destacou-se que toda a reforma proposta foi discutida e aprovada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por meio da Resolução n.º 054/2025 (*ver https://cascavel.atende.net/atende.php?rot=1&aca=119&ajax=t&processo=viewFile&ajaxPrevent=1749815002422&file=C4E32A5F0CF28CC04633E6550D0BC390C3F5AE06&sistema=WPO&classe=UploadMidia*).

Nesse sentido, há perfeita conformidade material entre a proposição legislativa e a Constituição Federal, a Legislação Federal, a Lei Orgânica Municipal de Cascavel/PR e os demais diplomas legais municipais.

Diante do exposto, manifesto-me de forma **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária n.º 137, de 2025.

João Diego
Vereador/REPUBLICANOS/Relator

III - VOTO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos vereadores que a compõem, de forma unânime, acompanha o voto do eminente relator, manifestando-se **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária n.º 137, de 2025.

É o parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel/PR, 10 de setembro de 2025.

Everton Guimarães
Vereador/PMB/Presidente

Serginho Ribeiro
Vereador/PSD/Membro